

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE NA TOMADA DE PREÇO DE N°. 2017.08.17.1.

Aos 01 de Novembro de 2017, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Crato-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no Largo Júlio Saraiva, S/N, Centro, Crato /CE, composta pelos seguintes membros: VALÉRIA DO CARMO MOURA - Presidente, CHARLES ANTONIO DORIA DE NASCIMENTO e GILBERTO DUMA PINHEIRO FILHO - Membros, para APRECIAR,o recurso administrativo interpostos pela empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA.

Trata-se de concorrência que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DEENSINO, SEDIADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE ESTUDANTES DOS ENSINOSMÉDIO E SUPERIOR PARA PREENCHIMENTO DE ATE 127 (CENTO E VINTE E SETE) BOLSAS DE ESTAGIO NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, tudo conforme especificações contidas no edital.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, a empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA., apresentou recurso de forma tempestiva.

Foi apresentada contrarrazões pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE** de forma tempestiva.

Em face do julgamento realizado foram habilitadas a recorrente e o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE.

Em sede de recurso pugna a recorrente pela INABILITAÇÃO do **CENTRO DE**INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE em razão do descumprimento o item 3.4,
alínea "a" do Termo de Referência por não apresentar atestado de



a





ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal do Crato

Procuradoria Geral do Município Setor de Licitações



nota de capacidade técnica acompanhado copia do contrato fornecimento.

Em suas contrarrazões o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE argumenta que o inconformismo da recorrente não merece prosperar por ser entendimento fartamente superado pelo Tribunal de Contas da União.

Destarte, muito embora o Termo de Referência traga em seu rol de documentos de qualificação técnica a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de copia do contrato e nota de fornecimento, sabe-se que o Tribunal de Contas da União orienta que tal exigência somente seja mantida caso haja necessidade de comprovação da veracidade do atestado.

A jurisprudência do TCU orienta que a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é numerusclausus, ou seja, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário). Entende-se, ainda, que o gestor deve fazer diligência (art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993), caso haja alguma dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado.

Neste ponto específico, salienta-se que esta comissão não vislumbrou necessidade de realização de diligência para conferir a veracidade do atestado apresentado tendo em vista a notoriedade da licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE no ramo de atuação que tem por objeto a presente Tomada de Preço.

Por oportuno destaca-se o disposto no art. 37 da Constituição Federal:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.







ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal do Crato

Procuradoria Geral do Município Setor de Licitações



Ademais, dentre os princípios basilares da Administração Pública estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81).

em consonância com o entendimento dominante Desta feita, invocando aos princípios, da razoabilidade e Tribuanis de Contas, proporcionalidadee a busca da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide manter a habilitação da CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE. Por tais razões, o recurso deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, uma vez que as razões de habilitação da empresa foi fartamente comprovada.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0603002/2017.

NOME ASSINATURA	CARGO
■ VALÉRIA DO CARMO MOURA Valena J. Carse Moure	PRESIDENTE
Charles antonio doria do NASCIMENTO Charles La Soucie Vono Ro Massimum	MEMBRO
• GILBERTO DUMAR PINHEIRO FILHO	MEMBRO